



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 138885/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: APARECIDO LEONARDO DA SILVA, EDINALDO DE JESUS SOBRAL, MIGUEL ASCENCIO NABARRO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 535/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Formosa do Oeste. Exercício de 2020. Falta de cadastramento de informações no SIM-AM. Ausência de controlador interno durante o exercício financeiro de 2020. Contabilização equivocada de gastos com indenização por licenças e férias não usufruídas de servidor. Diligências tomadas pelo gestor responsável para tentar regularizar a situação. Pela regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Aparecido Leonardo da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2944/21, peça 6, manifestou-se, em primeiro exame, com o seguinte apontamento: “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, referente às seguintes inconsistências que ensejariam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidade das contas: a) Realização de despesa (obra) sem previsão no PPA, LDO e LOA e sem a celebração de instrumento contratual; b) Falta de cadastramento de informações no SIM-AM; c) Ausência de controlador interno durante o exercício financeiro de 2020; d) Contabilização equivocada de gastos com indenização por licenças e férias não usufruídas de servidor por ocasião de sua aposentadoria.

No contraditório apresentado (peça 12), o gestor informou, em síntese: a) que não houve a realização de obra de engenharia, e sim de um serviço de engenharia consistente na melhoria da acessibilidade ao imóvel da Câmara Municipal, com a implantação de rampa de acesso; b) o servidor responsável pela parte administrativa e controlador interno da Câmara se aposentou em 02/09/2020, havendo dificuldades no provimento do cargo, ante a ausência de pessoal qualificado e do período pandêmico, que resultou na falta de cadastramento de informações no SIM-AM e na demora para preenchimento da vaga de controlador interno.

Na peça 14 figura manifestação do então Controlador Interno da Câmara Municipal de Formosa, informando que, apesar de ter assumido a função de controlador interno da Câmara em 2021, realizou análise de documentações referentes ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, reiterando o posicionamento pela irregularidade que figurou no relatório do controle interno (peça 4).

Em manifestação final (Instrução nº 1780/22, peça 16), a CGM concluiu pela irregularidade das contas em relação aos itens “a) *Realização de despesa (obra) sem previsão no PPA, LDO e LOA e sem a celebração de instrumento contratual; b) Falta de cadastramento de informações no SIM-AM; c) Ausência de controlador interno durante o exercício financeiro de 2020*”, opinando pela aplicação de multa do art. 87, IV, “g”; e de ressalva em relação ao item “d) *Contabilização equivocada de gastos com indenização por licenças e férias não usufruídas de servidor por ocasião de sua aposentadoria*”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 569/22-5PC (peça 18), corroborou a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os apontamentos do relatório do controle interno encaminhado junto à prestação de contas, endossados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, referem-se aos seguintes itens: a) Realização de despesa (obra) sem previsão no PPA, LDO e LOA e sem a celebração de instrumento contratual; b) Falta de cadastramento de informações no SIM-AM; c) Ausência de controlador interno durante o exercício financeiro de 2020; d) Contabilização equivocada de gastos com indenização por licenças e férias não usufruídas de servidor por ocasião de sua aposentadoria. Assim, passo a analisar os referidos itens:

II. I. Realização de despesa (obra) sem previsão no PPA, LDO e LOA e sem a celebração de instrumento contratual

Não obstante o entendimento da CGM e do MPC, entendo pela regularidade das contas em relação a tal item.

A despesa dizia respeito à construção de uma rampa de acesso ao imóvel da Câmara Municipal. De início, registre-se que a própria unidade técnica considerou correta a classificação para o gasto adotada pela Câmara Municipal de Formosa do Oeste, isto é, como serviço (peça 16, fl. 9), e que a execução não ultrapassou um exercício financeiro, o que torna dispensável a previsão no Plano Plurianual.

Também não vislumbro a necessidade de inclusão do referido serviço na Lei de Diretrizes Orçamentárias, considerando que este não é o instrumento adequado para tanto¹.

¹ Constituição Federal

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à Lei Orçamentária Anual, a unidade técnica observou que os empenhos realizados referentes à referida reforma, que totalizaram R\$

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

19.537,00 (dezenove mil, quinhentos e trinta e sete reais), foram registrados em duas contas específicas (peça 16, fl. 8):

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ													
Plano Padrão - Despesas Orçamentária - 2020													
Tabela: simam.PlanoPadraoDespOrçamentaria													
ELENCO DE CONTAS DE DESPESAS - LOA 2020 - versão 1.0c													
CÓDIGO		← Categoria Econômica	← Grupo Natureza	← Modalidade	← Elemento	← Desdobramento	← Detalhamento	← Ano Aplicação	TÍTULO	← ref. (S/A)	ESPECIFICAÇÃO	← São Plano	OBSERVAÇÃO
3.3.90.39.16.00		3	3	90	39	16	00	2020	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	A	Registra o valor das despesas com serviços de reparos, consertos, revisões e adaptações de bens imóveis, pintura, reparos e reformas de imóveis em geral, reparos em instalações elétricas e hidráulicas, reparos, recuperações e adaptações de biombos, carpetes, divisórias e lambris, manutenção de elevadores, limpeza de fossa e afins.	1.0	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ												
Plano Padrão - Despesas Orçamentária - 2020												
Tabela: simam.PlanoPadraoDespOrçamentaria												
ELENCO DE CONTAS DE DESPESAS - LOA 2020 - versão 1.0c												
código	← categoria Econômica	← grupo Natureza	← Modalidade	← Elemento	← Desdobramento	← Detalhamento	← Ano Aplicação	TÍTULO	← el (S/A)	ESPECIFICAÇÃO	← São Plano	OBSERVAÇÃO
3.3.90.30.24.00	3	3	90	30	24	00	2020	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	A	Registra o valor das despesas com materiais de consumo para aplicação, manutenção e reposição de qualquer bem público, tais como: amianto, aparelhos sanitários, arames liso e farpado, areia, basculante, boca de lobo, bóia, brita, brocha, cabo metálico, cal, cano, cerâmica, cimento, cola, condutores de fios, conexões, curvas, esquadrias, fechaduras, ferro, gaxetas, grades, impermeabilizantes, isolantes acústicos e térmicos, janelas, joelhos, ladrilhos, lavatórios, lixas, madeira, marcos de concreto, massa corrida, niple, papel de parede, parafusos, pias, pigmentos, portas e portais, pregos, rolos solventes, sifão, tacos, tampa para vaso, tampão de ferro, tanque, tela de estuque, telha, tijolo, tinta, torneira, trincha, tubo de concreto, válvulas, verniz, vidro e afins.	1.0	

Observo que a Lei Municipal nº 927/2019, a qual estima a receita e fixa a despesa do Município de Formosa do Oeste para o exercício financeiro de 2020, estabeleceu as seguintes dotações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estado do Paraná

Pref. Municipal de Formosa do Oeste

Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas#

Exercício de 2020 - Anexo 2, da Lei 4.320/64 - Consolidação Geral

Unidade Gestora.....: CAMARA MUNICIPAL

Código	Especificação	Desdobramento	Grupo de Natureza da Despesa	Natureza da Despesa
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			1.466.000,00
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			1.241.000,00
3.1.90.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		1.241.000,00	
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1.014.800,00		
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	223.200,00		
3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	3.000,00		
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			225.000,00
3.3.90.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		225.000,00	
3.3.90.14.00.00.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	15.000,00		
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00		
3.3.90.33.00.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	5.000,00		
3.3.90.36.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00		
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	85.000,00		
3.3.90.40.00.00.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	85.000,00		
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			52.886,26
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS			52.886,26
4.4.90.00.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		52.886,26	
4.4.90.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	52.886,26		
Total Geral				1.518.886,26

Assim, considerando que elas são suficientes para a execução do serviço, não sendo suscitado nos autos nada em sentido contrário, entendo que não restaram demonstradas irregularidades nesse ponto.

No tocante ao instrumento contratual, tendo em vista que se tratou de uma dispensa de licitação com um valor inferior ao previsto para a Tomada de Preços, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, não há uma obrigatoriedade da sua formalização².

Assim, entendo pela regularidade deste item.

II.II. Falta de cadastramento de informações no SIM-AM

II.III. Ausência de controlador interno durante o exercício financeiro de 2020;

² **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação a tais pontos, observo que o contraditório apresentado pelo gestor conseguiu demonstrar a situação de dificuldades enfrentadas pela Câmara Municipal de Formosa do Oeste no período de 2020, com a aposentadoria do então servidor responsável pelo controle interno, e a ausência de pessoal e de qualificação dos servidores do quadro da Câmara, aliados ao período de pandemia enfrentado, que dificultou a realização de concurso.

Os documentos juntados na peça 13, fls. 8/17 corroboram a existência de tentativas de sanear as questões, conforme informado no contraditório, evidenciando um esforço real por parte do então gestor no sentido de regularizar a situação do controle interno da Câmara Municipal de Formosa do Oeste e a alimentação dos sistemas deste TCE-PR.

Considerando que o conjunto probatório denota a boa-fé do responsável e que a publicação do termo de cooperação com a Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste (peça 14, fls. 4/9) solucionou a pendência do controle interno, divergindo da unidade técnica e do MPC, proponho que estes itens motivem a aposição de ressalva, sem imposição de penalidades

II.IV. Contabilização equivocada de gastos com indenização por licenças e férias não usufruídas de servidor por ocasião de sua aposentadoria.

Em relação a este ponto, acompanho o opinativo técnico pela ressalva, considerando que os elementos nos autos indicam que a contabilização equivocada não trouxe prejuízos.

Registro que o erro não se deu na classificação de gasto de pessoal como despesa indenizatória, mas no inverso, inexistindo indícios de que o erro seria motivado para influenciar os limites fiscais de gastos com pessoal. Ademais, a instrução também não apontou a ocorrência de extrapolação das despesas com pessoal (peça 6, fl. 12).

Mantenho, portanto, a ressalva quanto a este ponto, sem aplicação de penalidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. DO VOTO

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da CGM e do MPC, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Aparecido Leonardo da Silva, **com as seguintes RESSALVAS:**

- 1) **Falta de cadastramento de informações no SIM-AM;**
- 2) **Ausência de controlador interno durante o exercício financeiro de 2020;**
- 3) **Contabilização equivocada de gastos com indenização por licenças e férias não usufruídas de servidor.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes. Após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Aparecido Leonardo da Silva, **com as seguintes RESSALVAS:**

- a- **Falta de cadastramento de informações no SIM-AM;**
- b- **Ausência de controlador interno durante o exercício financeiro de 2020;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c- Contabilização equivocada de gastos com indenização por licenças e férias não usufruídas de servidor; e

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências pertinentes. Após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente